

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 2.820 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE.(S) : JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA MARTINS

DECISÃO: vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por João Félix de Andrade Filho.

2. O autor assim resume a controvérsia dos autos (*sic*):

“[...]”

Conforme se depreende da base fática extraída do corpo do próprio aresto recorrido, o ora Recorrente, João Félix de Andrade Filho, exerceu o mandato de Prefeito de Jatobá do Piauí/PI, entre 1997-2000 e 2001-2003, quando renunciou ao cargo, efetivando, a tempo, a desincompatibilização.

Posteriormente, legitimamente desvinculado de seu antigo domicílio eleitoral, à época, veio a exercer o cargo de Prefeito de Campo Maior/PI no período de 2005-2008.

Nesse contexto, efetivada a legítima desvinculação do domicílio eleitoral do Município anterior, em 2003, nos moldes da interpretação do ordenamento jurídico e jurisprudência vigentes até então, o ora Recorrente transferiu seu domicílio eleitoral para Campo Maior/PI para concorrer ao exercício de seu primeiro mandato na localidade.

Assim, como não ocorreu a transferência de domicílio eleitoral para o pleito de 2008 e sim para as eleições anteriores (2004), quando não havia a posição jurisprudencial que se invoca no aresto recorrido, não há se falar em fraude na transferência do domicílio eleitoral, fundamento cerne utilizado pelo E. TSE para a fixação da tese do 'Prefeito Itinerante'.

Com todo o respeito, como cediço, a tese firmada pelo E. TSE encontra-se umbilicalmente ligada à transferência de domicílio, que consubstanciaria fraude à Constituição Federal.

AC 2.820 MC / DF

Qual foi a fraude perpetrada na espécie? A reeleição, após legítima transferência de domicílio eleitoral levada a efeito no ano de 2003?

[...]

Tem-se, na hipótese, pois, não o exercício de quarto mandato como alardeado, mas o exercício de segundo mandato, na localidade de Campo Maior/PI, após regular eleição no pleito de 2004.

Respeitosamente, a aplicação da tese do 'Prefeito Itinerante' ao caso presente, na verdade, significa fulminar, em 2008, a transferência de domicílio eleitoral ocorrida em 2003, alterando, nesse contexto, de forma bruta, situação de há muito consolidada.

Significa fazer valer, na hipótese, vedada irretroatividade, de modo a atingir os direitos políticos do jurisdicionado. E como se sabe, é dado ao Estado dispor retroativamente em benefício do particular e não de modo a restringir-lhe o exercício de direitos.

[...]

Com a devida vênia, a alteração da jurisprudência do E. TSE quanto ao tema (RESPE 32507/AL, rel. Min. Eros Grau, publ. 17.12.2008), proferida anos após a transferência do domicílio eleitoral (2003), não poderia inviabilizar o exercício do cargo eletivo por parte do ora Recorrente.

Num tal contexto, o ora Recorrente, tendo pautado sua conduta em consonância não só com a legislação existente, mas também com a decisão judicial específica do TSE, não pode, agora, ser surpreendido com tamanha agressão ao seu patrimônio jurídico.

Diante da jurisprudência pacífica e específica do E. TSE, tutelando a inexistência de inelegibilidade no caso, o Recorrente mudou seu domicílio eleitoral em 2003, lançou-se e prosseguiu em disputas eleitorais, experimentando todos os sacrifícios do certame, não sendo lícito que seja agora atingido com a brusca e superveniente guinada jurisprudencial. Tal postura, com todo o respeito, repita-se, encerra violação a própria segurança

AC 2.820 MC / DF

jurídica, na feição da proteção à boa-fé.

[...]

Nesse contexto, a aplicação da tese ao caso presente, diante das relevantes particularidades já examinadas, conflita com os parâmetros da própria razoabilidade.

[...]

Não se pode perder de vista que a proibição de mais de dois mandatos consecutivos (art. 14, § 5º), como cediço, decorre do princípio democrático da alternância de poder, a fim de evitar a perpetuação do mesmo grupo político no comando de determinada localidade.

No caso dos autos, entretanto, não há se falar em domínio de um mesmo grupo político por mais de dois pleitos eleitorais consecutivos na mesma localidade. O exercício do mandato em outro Município não se enquadra no conceito de reeleição, que se refere ao exercício de novo mandato no exato cargo anteriormente ocupado e não ao desempenho de cargo de igual natureza.

[...]”

3. Nesse diapasão, o requerente afirma que *“o periculum in mora é evidente, eis que {...} veio de ser muito recentemente afastado de seu cargo, em 13.02.2011, conforme evidencia a documentação anexada”*. Pede *“a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo E. TRE/PI – e confirmada pelo E. TSE – que ensejou o afastamento da Requerente e do Vice-Prefeito, nos autos do AgRg no AI 11539 (380009-13.2009.6.00.0000), até apreciação, por esse C. STF, do recurso extraordinário já admitido na origem, devendo o Requerente e seu Vice ser reconduzidos ao exercício de seus cargos, uma vez que presentes os requisitos para tal”*.

4. Feito o relato da causa, decido. De saída, anoto que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos

AC 2.820 MC / DF

autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, tenho como ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. É que, segundo consignei em minha passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral (no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 32.507), não se pode, mediante a prática de ato formal aparentemente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidade incompatível com a Constituição: a perpetuação na Chefia do Poder Executivo.

6. Com efeito, é da essência do princípio republicano a possibilidade de alternância na chefia do Poder Executivo de qualquer das esferas da nossa Federação, o que já significa a proibição do uso de artifícios que levem ao apoderamento de tal Poder por mais de dois mandatos consecutivos. Pena de formação de clãs ou hegemonias eleitoralmente espúrias, sobretudo as familiares. Noutros termos, somente é possível eleger-se para o cargo de “Prefeito Municipal” por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura para “outro cargo”, ou seja, para a conquista de mandato legislativo, ou para os cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto, que a tanto se opõem os §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição Federal.

7. Calha ressaltar que esse entendimento foi perfilhado por três ministros do Tribunal Superior Eleitoral, integrantes desta nossa Casa de Justiça. Refiro-me aos votos proferidos pelos ministros Joaquim Barbosa (Recursos Especiais Eleitorais 32.507 e 32.539), Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski (estes últimos no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.539). Noutro modo de repetir a idéia: quatro ministros do Supremo Tribunal Federal já se posicionaram contrariamente às

AC 2.820 MC / DF

pretensões do autor. Circunstância que, por si só, seria suficiente para o indeferimento da medida liminar, já que aponta para a probabilidade de insucesso do recurso extraordinário.

8. Há mais o que dizer. Em 30/01/2011, deu-se a proclamação dos resultados da eleição suplementar no Município de Campo Maior/PI, e os candidatos eleitos foram diplomados no dia 06/02/2011, data a partir da qual passaram a exercer a Chefia do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, o deferimento da medida liminar (que tem caráter precário, provisório, instável) violaria o valor da segurança jurídica (*caput* do art. 5º), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito. É dizer: o princípio da segurança jurídica, invocado que foi pelo requerente, está a recomendar a manutenção do quadro fático atual, ao menos até o julgamento do apelo extremo.

Isso posto, **indefiro** a liminar requestada.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator